

## **Código de Trânsito Brasileiro artigos relacionados à bicicleta**

A bicicleta é um veículo e responde ao CTB.

### **CAPÍTULO II / DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Art. 21** Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: / II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

**Art. 24** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: / II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

### **CAPÍTULO III / DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

**Art. 29** O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: / (...) / § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

**Art. 38** Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: / (...) / Parágrafo único. durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

**Art. 58** nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos das pista de rolamento, no mesmo sentido da circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

**Art. 59** Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

### **CAPÍTULO IV / DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS**

**Art. 68** É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios (...) / § 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

#### **Seção II / Da Segurança dos Veículos /**

**Art. 105** São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: / VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

### **CAPÍTULO XII / DO LICENCIAMENTO**

**Art. 129** O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. / ver

também Art.24, incisos XVII e XVIII e Art.141]

### **CAPÍTULO XV / DAS INFRAÇÕES**

**Art. 170** Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos: Infração - gravíssima;

**Art. 181** Estacionar o veículo: (...) VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público: Infração - grave;

**Art. 192** Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo: Infração - grave;

**Art. 193** Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos: Infração – gravíssima

**Art.: 201** Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicletas. Infração: média

**Art.: 214** Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada; II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo; / (...) Infração - gravíssima; / IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada; V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo: / Infração - grave;

**Art.:220** Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança de trânsito / XIII- ao ultrapassar ciclista. Infração: gravíssima

**Art. 244** § 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias; c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança. Inciso III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda; Inciso VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras; Inciso VIII - transportando carga incompatível com suas especificações

**Art. 247** Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados: Infração - média;

**Art. 255** Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

### **CAPÍTULO XX / DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 338** As montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comercializarem veículos automotores de qualquer

categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

### **ANEXO I / DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES:**

**ACOSTAMENTO** - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.  
**BICICLETA** - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

**BICICLETÁRIO** - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

**BORDO DA PISTA** - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

**CICLO** - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

**CICLOFAIXA** - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

**CICLOVIA** - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

**PASSEIO** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

**Código de Trânsito Brasileiro completo ou dúvidas:**<http://www.denatran.gov.br/index.htm>; ou procure a autoridade de trânsito de sua cidade.